



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em. 12, 12, 18

Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 297 /2018-GAG

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*altera a Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO.*"

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2183 / 2018
Folha Nº 01



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2183 /2018

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO, vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 2º O Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO, coordenado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, tem por finalidade a melhoria da gestão pública, o acompanhamento de projetos, programas e ações de desenvolvimento e de capacitação de agentes públicos, compreendendo as seguintes ações:

I – qualificação profissional dos agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, das carreiras civis ou militares, por meio de treinamento, especialização e/ou formação específica de carreiras de Estado;

.....

V - modernização administrativa da Escola de Governo do Distrito Federal, incluindo reforma e construção de edificações, aparelhamento, aquisição e manutenção de sistemas, suporte físico, operacional, tecnológico e técnico que sejam essenciais para a melhoria da gestão pública;

.....

IX– custeio de implementação de projetos - piloto de fomento ao desenvolvimento da Administração Pública, centros de pesquisas e de inovações tecnológicas e centro de excelência em Administração Pública;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2183 / 2018
Folha Nº 02



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

X – custeio de concursos, com fins intelectuais, técnicos e científicos, que visem à estimulação de ideias, projetos e boas práticas para modernizar a gestão administrativa;

XI – custeio do ciclo anual do Prêmio de Inovação na Gestão Pública do distrito Federal InovaBrasília, regulamentado por decreto.

§1º Os cursos ofertados diretamente pela Escola de Governo do Distrito Federal serão gratuitos para os servidores, militares e empregados da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

§2º A Administração Indireta não dependente de recursos do Tesouro Distrital poderá demandar cursos não ofertados correntemente pela Escola de Governo do Distrito Federal, desde que esses cursos sejam custeados por essas entidades, mediante transferência de recursos ao Fundo PRÓ-GESTÃO nos termos definidos em instrumento de convênio.

Art. 3º

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2183/2018
Folha Nº 03

V – provenientes de cobrança de consignações facultativas em folha de pagamento, da Administração Direta e Indireta integrantes do orçamento do Distrito Federal, subsidiadas ou não com recursos do Tesouro Distrital, quando for o caso;

VI – provenientes de no mínimo 20% da arrecadação global de taxas de inscrição para realização de concursos públicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, descontadas as taxas bancárias e isenções previstas em lei, a serem depositadas em favor do Fundo PRÓ-GESTÃO em até 15 dias úteis após a homologação das inscrições do certame;

.....

X – advindas da locação de espaços físicos da Escola de Governo;

XI – oriundas da prestação de assessoria e consultoria a terceiros;

XII – decorrentes da concessão de direito real de uso;

XIII – provenientes de cursos de qualificação profissional demandados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do Tesouro Distrital;

J



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XIV – decorrentes de outros recursos que lhe forem destinados.

.....

Art. 6º

I – o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

.....

III – o Subsecretário de Gestão de Pessoas;

IV – o Subsecretário de Compras Governamentais;

.....

§ 1º A presidência do Conselho de que trata o *caput* caberá ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

§ 2º As nomenclaturas dos órgãos dos membros do Conselho de Administração do Fundo PRÓ-GESTÃO poderão ser atualizadas por resolução emitida pelo Conselho de Administração do Fundo, desde que estas não importem em alteração de suas atribuições.

.....

Art. 12. Na qualificação de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, custeada com recursos do Fundo PRÓ-GESTÃO, serão contemplados exclusivamente os servidores efetivos e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, lotados em órgãos ou entidades públicas que repassem regularmente os recursos para o Fundo.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* pode ser extensível para militares que atuem no Distrito Federal cuja corporação repasse os recursos para o Fundo PRÓ-GESTÃO nos termos dos incisos V e VI do art. 3º.

Art. 13. Os servidores públicos e militares inscritos em cursos de capacitação financiados com recursos do Fundo PRÓ-GESTÃO deverão firmar Termo de Compromisso, conforme modelo aprovado pelo Conselho de Administração.

✓

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2183 / 2018
Folha Nº 04



§1º O descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso que ensejar a não conclusão do curso obriga o agente público a ressarcir as despesas de inscrição e de participação da seguinte forma:

I – proporcional, em caso de exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável;

II – integral, em caso de não obtenção do título ou grau do curso.

§2º Não se aplica o disposto no §1º nas seguintes hipóteses:

I – falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela;

II – acometimento de enfermidade temporária ou definitiva, que impossibilite a participação na capacitação;

III – enfermidade de pessoa da família que seja seu dependente ou esteja sob sua guarda ou tutela;

IV – requisição, pela chefia imediata, de retorno ao trabalho durante o período de capacitação;

V – desastres, incidentes e/ou acidentes ocorridos em decorrência de fenômenos físicos ou ambientais que, direta ou indiretamente, culmine no não comparecimento do agente público na capacitação;

VI – exoneração *ex officio*;

VII – outras situações, que serão apreciadas pelo Conselho de Administração do Fundo PRÓ-GESTÃO.

§3º O servidor público ou militar que não ressarcir os valores apurados na forma do §1º será considerado inadimplente e não poderá se candidatar a novo curso.

§4º Caso o servidor público ou militar não restitua os prejuízos apurados na forma do §1º, a Administração Pública poderá inscrever esse valor em dívida ativa.

Art. 14. Os programas de pós-graduação *stricto sensu* custeados com recursos do Fundo PRÓ-GESTÃO serão concedidos exclusivamente a servidores



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

estáveis que estejam em efetivo exercício no respectivo órgão, entidade ou corporação há pelo menos:

I – 3 anos consecutivos, para mestrado;

II – 4 anos consecutivos, para doutorado ou pós-doutorado.

§ 1º O agente público beneficiado com o financiamento dos cursos previstos neste artigo deve:

I – apresentar, ao executor do contrato, o título ou grau obtido com o curso, assim como o trabalho final, no formato a ser definido em normativo específico;

II – compartilhar com os demais agentes públicos de seu órgão, entidade ou corporação os conhecimentos adquiridos no curso;

III – permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após a conclusão por período igual ao do curso.

§2º O disposto nos incisos I e II do §1º são extensíveis para as demais capacitações custeadas pelo Fundo PRÓ-GESTÃO”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 2183 / 2018
Folha N° 06 *WMA*

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 91/2018 - SEPLAG/GAB

Brasília-DF, 07 de junho de 2018

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei transcrita abaixo, que altera a Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o Fundo de Melhoria da Gestão Pública – Pró-Gestão, cuja finalidade é de propiciar a realização e o acompanhamento de projetos, programas e ações de desenvolvimento e de capacitação de recursos humanos, para o exercício da função pública, objetivando a melhoria do atendimento ao público.

2. Decorridos 15 anos da vigência da referida Lei, urge que se promova a atualização desse normativo, adequando-o às necessidades atuais da Administração Pública Distrital, cuja estratégia de gestão de pessoas prevê a ampliação da política de formação, capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos do Governo do Distrito Federal.

3. Registre-se que o anexo Projeto de Lei estabelece como finalidade do PRÓ-GESTÃO “... a melhoria da gestão pública, o acompanhamento de projetos, programas e ações de desenvolvimento e de capacitação de agentes públicos”.

4. Dados da Escola de Governo do Distrito Federal – EGOV revelam o crescimento do número de servidores certificados nos últimos quatro anos:

ANO	2014	2015	2016	2017
Nº DE SERVIDORES CAPACITADOS	5.067	7.141	11.561	3.775

5. Essas, Senhor Governador, são as razões que justificam a elaboração da presente proposta de Projeto de Lei que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

RENATO JORGE BROWN RIBEIRO

Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2183 / 2018
Folha Nº 07

PROJETO DE LEI Nº _____

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO.

Art. 1º A Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO, vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 2º O Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO, coordenado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, tem por finalidade a melhoria da gestão pública, o acompanhamento de projetos, programas e ações de desenvolvimento e de capacitação de agentes públicos, compreendendo as seguintes ações:

I – qualificação profissional dos agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, das carreiras civis ou militares, por meio de treinamento, especialização e/ou formação específica de carreiras de Estado;

[...]

V - modernização administrativa da Escola de Governo do Distrito Federal, incluindo reforma e construção de edificações, aparelhamento, aquisição e manutenção de sistemas, suporte físico, operacional, tecnológico e técnico que sejam essenciais para a melhoria da gestão pública;

[...]

IX– custeio de implementação de projetos - piloto de fomento ao desenvolvimento da Administração Pública, centros de pesquisas e de inovações tecnológicas e centro de excelência em Administração Pública;

X– custeio de concursos, com fins intelectuais, técnicos e científicos, que visem à estimulação de ideias, projetos e boas práticas para modernizar a gestão administrativa.

§1º Os cursos ofertados diretamente pela Escola de Governo do Distrito Federal serão gratuitos para os servidores, militares e empregados da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

§2º A Administração Indireta não dependente de recursos do Tesouro Distrital poderá demandar cursos não ofertados correntemente pela Escola de Governo do Distrito Federal, desde que esses cursos sejam custeados por essas entidades, mediante transferência de recursos ao Fundo PRÓ-GESTÃO nos termos definidos em instrumento de convênio.

Art. 3º [...]

[...]

V – provenientes de cobrança de consignações facultativas em folha de pagamento, da Administração Direta e Indireta integrantes do orçamento do Distrito Federal, subsidiadas ou não com recursos do Tesouro Distrital, quando for o caso;

VI – provenientes de no mínimo 20% da arrecadação global de taxas de inscrição para realização de concursos públicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, descontadas as taxas bancárias e isenções previstas em lei, a serem depositadas em favor do Fundo PRÓ-GESTÃO em até 15 dias úteis após a homologação das inscrições do certame;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2183 / 2018
Folha Nº 08

[...]

X – advindas da locação de espaços físicos da Escola de Governo;

XI – oriundas da prestação de assessoria e consultoria a terceiros;

XII – decorrentes da concessão de direito real de uso;

XIII – provenientes de cursos de qualificação profissional demandados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do Tesouro Distrital; e

XIV – decorrentes de outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 6º [...]

I – o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

[...]

III – o Subsecretário de Gestão de Pessoas;

IV – o Subsecretário de Compras Governamentais;

[...]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2183/2018
Folha Nº 09

§ 1º A presidência do Conselho de que trata o *caput* caberá ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

§ 2º As nomenclaturas dos órgãos dos membros do Conselho de Administração do Fundo PRÓ-GESTÃO poderão ser atualizadas por resolução emitida pelo Conselho de Administração do Fundo, desde que estas não importem em alteração de suas atribuições.

[...]

Art. 12. Na qualificação de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, custeada com recursos do Fundo PRÓ-GESTÃO, serão contemplados exclusivamente os servidores efetivos e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, lotados em órgãos ou entidades públicas que repassem regularmente os recursos para o Fundo.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* pode ser extensível para militares que atuem no Distrito Federal cuja corporação repasse os recursos para o Fundo PRÓ-GESTÃO nos termos dos incisos V e VI do art. 3º.

Art. 13. Os servidores públicos e militares inscritos em cursos de capacitação financiados com recursos do Fundo PRÓ-GESTÃO deverão firmar Termo de Compromisso, conforme modelo aprovado pelo Conselho de Administração.

§1º O descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso que ensejar a não conclusão do curso obriga o agente público a ressarcir as despesas de inscrição e de participação da seguinte forma:

I – proporcional, em caso de exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável;

II – integral, em caso de não obtenção do título ou grau do curso.

§2º Não se aplica o disposto no §1º nas seguintes hipóteses:

a) falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela;

b) acometimento de enfermidade temporária ou definitiva, que impossibilite a participação na capacitação;

c) enfermidade de pessoa da família que seja seu dependente ou esteja sob sua guarda ou tutela;

d) requisição, pela chefia imediata, de retorno ao trabalho durante o período de capacitação;

- e) desastres, incidentes e/ou acidentes ocorridos em decorrência de fenômenos físicos ou ambientais que, direta ou indiretamente, culmine no não comparecimento do agente público na capacitação;
- f) exoneração *ex officio*;
- g) outras situações, que serão apreciadas pelo Conselho de Administração do Fundo PRÓ-GESTÃO.

§3º O servidor público ou militar que não ressarcir os valores apurados na forma do §1º será considerado inadimplente e não poderá se candidatar a novo curso.

§4º Caso o servidor público ou militar não restitua os prejuízos apurados na forma do §1º, a Administração Pública poderá inscrever esse valor em dívida ativa.

Art. 14. Os programas de pós-graduação *stricto sensu* custeados com recursos do Fundo PRÓ-GESTÃO serão concedidos exclusivamente a servidores estáveis que estejam em efetivo exercício no respectivo órgão, entidade ou corporação há pelo menos:

I – três anos consecutivos, para mestrado;

II – quatro anos consecutivos, para doutorado ou pós-doutorado.

§ 1º O agente público beneficiado com o financiamento dos cursos previstos neste artigo deve:

I – apresentar, ao executor do contrato, o título ou grau obtido com o curso, assim como o trabalho final, no formato a ser definido em normativo específico;

II – compartilhar com os demais agentes públicos de seu órgão, entidade ou corporação os conhecimentos adquiridos no curso;

III – permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após a conclusão por período igual ao do curso.

§2º O disposto nos incisos I e II do §1º são extensíveis para as demais capacitações custeadas pelo Fundo PRÓ-GESTÃO.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2018
130º da República e 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Sector Protocolo Legislativa
PL Nº 2183 / 2018
Folha Nº 10



Documento assinado eletronicamente por **RENATO JORGE BROWN RIBEIRO - Matr.0272267-4, Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão**, em 08/06/2018, às 05:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= 8922880 código CRC= 2C5A22CD.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70759-000 - DF

3313-8104



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.958, DE 26 DE ABRIL DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Fundo de Melhoria da Gestão Pública da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal – PRÓ-GESTÃO.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Art. 2º O PRÓ-GESTÃO, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, tem por finalidade propiciar a realização e o acompanhamento de projetos, programas e ações de desenvolvimento e de capacitação de recursos humanos para o exercício da função pública, objetivando a melhoria do atendimento ao público, compreendendo os seguintes objetivos:

I – qualificação profissional dos servidores dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por meio de treinamento, especialização e/ou formação específica de servidores de carreiras de Estado;

II – desenvolvimento de programas e/ou projetos firmados com entidades públicas ou particulares de âmbito nacional ou internacional, com vistas à busca de novas tecnologias e metodologias voltadas para a modernização administrativa;

III – prestar suporte didático-pedagógico de estudos, na elaboração e implantação dos programas e ações de desenvolvimento institucional e de pessoas, com vistas à permanente melhoria da prestação dos serviços e profissionalização da gestão pública;

IV – implantação de programas voltados para a melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão e das condições de vida e do trabalho dos servidores;

V – modernização administrativa;

VI – programas de desburocratização administrativa e de aperfeiçoamento tecnológico;

VII – aparelhamento das unidades voltadas para a gestão pública;

VIII – realização de outras atividades relacionadas à gestão pública.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do Fundo PRÓ-GESTÃO o produto de arrecadação das seguintes receitas:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2183 / 2018
Folha Nº 11



I – transferência do saldo orçamentário do FUNDO-IDR, nos termos do Decreto nº 21.598, de 5 de outubro de 2000;

II – recursos consignados ao orçamento do Distrito Federal e destinados ao Fundo PRÓ-GESTÃO;

III – doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV – recursos provenientes da celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes;

V – receitas provenientes de cobrança de consignações facultativas em folha de pagamento, efetivados segundo a legislação vigente;

VI – taxa de inscrição em concursos públicos;

VII – receitas provenientes de propaganda em contracheque dos servidores, na forma da lei;

VIII – receitas provenientes de cobrança de taxas de inscrição em cursos realizados pelo Governo do Distrito Federal, na forma da Lei nº 8.666/1993;

IX – os valores advindos da aplicação dos recursos do fundo; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 925, de 28/6/2017.)*¹

X – outros recursos eventuais.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do Fundo PRÓ-GESTÃO apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 925, de 28/6/2017.)*

Art. 4º *(Caput revogado pela Lei Complementar nº 894, de 2/3/2015.)*²

Parágrafo único. *(Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 925, de 28/6/2017.)*³

Art. 5º Na gestão do Fundo serão observadas as normas gerais sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 6º O PRÓ-GESTÃO será administrado por um Conselho de Administração, composto dos seguintes membros:

I – o Secretário de Estado de Gestão Administrativa;

II – o Secretário-Adjunto de Gestão Administrativa;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2183 / 2018
Folha Nº 12

¹ **Texto original:** IX – os valores advindos da aplicação dos recursos do Fundo, além do saldo apurado nos exercícios anteriores;

² **Texto revogado:** **Art. 4º** Os recursos arrecadados, vinculados ao Fundo PRÓ-GESTÃO, serão depositados no Banco de Brasília S/A – BRB, em conta com a denominação de Fundo de Melhoria da Gestão Pública da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal – PRÓ-GESTÃO e serão movimentados pelo órgão gestor do Fundo.

³ **Texto revogado:** Parágrafo único. Os saldos do PRÓ-GESTÃO serão transferidos automaticamente para o exercício financeiro seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



- III – o Subsecretário de Recursos Humanos;
- IV – o Subsecretário de Logística e Modernização;
- V – o Diretor-Executivo da Escola de Governo;
- VI – um representante indicado pelo Conselho de Melhoria de Gestão Pública;
- VII – um representante dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. A presidência do Conselho de que trata o *caput* caberá ao titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Art. 7º Compete ao Conselho de Administração do Fundo PRÓ-GESTÃO:

- I – definir as normas operacionais do Fundo;
- II – estabelecer critérios e prioridades de aplicação de recursos;
- III – aprovar proposta anual de orçamento do PRÓ-GESTÃO;
- IV – alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e os recursos disponíveis;
- V – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do PRÓ-GESTÃO, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;
- VI – dirigir a administração do Fundo, visando à continuidade das ações e programas que, iniciados em um governo, tenham a garantia de seu prosseguimento no governo subsequente;
- VII – manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VIII – manter arquivo com informações claras e específicas de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;
- IX – elaborar o regimento interno.

Art. 8º O Conselho de Administração, ao final de cada exercício financeiro, submeterá as informações representativas da situação do Fundo ao exame da autoridade competente, nos termos da legislação em vigor, por meio dos seguintes documentos:

- I – relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do Fundo;
- II – especificações das ações, programas e projetos desenvolvidos;
- III – balanço do Fundo, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração fiscal.

Parágrafo único. No exame realizado pela autoridade competente, deverão ser verificados, entre outros aspectos:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2183 / 2018
Folha Nº 13



- I – a solvabilidade do Fundo;
- II – a regularidade de suas contas;
- III – o fiel cumprimento dos fins estatutários;
- IV – o desempenho de seus programas e projetos;
- V – a aplicação dos recursos e outros.

Art. 9º O Conselho de Administração poderá contratar ou indicar contador em nível pericial, de modo a permitir a boa elaboração da escrituração contábil do Fundo.

Art. 10. Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho de Administração do PRÓ-GESTÃO, que será considerada prestação de serviço público de natureza relevante.

Art. 11. O Conselho de Administração do PRÓ-GESTÃO, no prazo de trinta dias da instalação do Fundo, submeterá à apreciação do Governador o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as normas de organização e funcionamento.

Parágrafo único. Até a publicação do respectivo regimento interno, o Conselho de Administração do Fundo poderá adotar, como estatuto de regência provisória, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/5/2002.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2183 / 2018
Folha Nº 14 *CMH*



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.183/18** que “altera a Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “b”).

Em 13/12/18

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2183 / 2018

Folha Nº 15